



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1835

PROJETO DE LEI Nº 01/89

"Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º)- O Imposto Sobre a Transmissão - "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º)- O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Artigo 3º)- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou a lheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de mais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 4º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03
4
- 3 -

- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º - O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) - anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tonar-se-á devido o imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANGREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a)- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b)- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c)- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º)- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 6º)- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 7º)- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 8º)- A base de cálculo do imposto é



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º - O valor venal será fixado em Planta Genérica de Valores do Município, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º - Prevalecerá o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, quando este for superior ao referido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os valores constantes das Plantas Genéricas do Município serão atualizadas, periodicamente, pelo Executivo.

Artigo 9º) - Nas situações abaixo serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas rendas expressamente constituídas - sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e ações físicas, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- IV - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) - nas rendas expressamente constituídas - sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - b) - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - c) - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 6 -

cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

d)- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

e)- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

DA ALÍQUOTA

Artigo 10)- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 11)- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12)- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13)- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14)- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 7 -

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15)- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

DAS PENALIDADES

Artigo 16)- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir - no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão - praticada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17)- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 18)- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 19)- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



08
- 8 -

interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 20)- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 21)- Havendo a inobservância do constante dos artigos 18, 19 e 20, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver.

Artigo 22)- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento-se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 23)- A Planta Genérica de Valores constante do § 3º do artigo 8º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 24)- Esta lei produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º)- Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do imposto será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 9 -

09
A

vencimento da sua primeira prestação.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 1989.-

Luiz de Castro Santos

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 01/89

"Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º)- O Imposto Sobre a Transmissão - "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º)- O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Artigo 3º)- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de mais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 4º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

- 12
f
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
 - VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
 - VIII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º - O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) - anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tonar-se-á devido o imposto

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º) - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 6º) - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 7º) - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 8º) - A base de cálculo do imposto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º - O valor venal será fixado em Planta Genérica de Valores do Município, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º - Prevalecerá o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, quando este for superior - ao referido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os valores constantes das Plantas Genéricas do Município serão atualizadas, periodicamente, pelo Executivo.

Artigo 9º)- Nas situações abaixo serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas rendas expressamente constituídas - sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- IV - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

a)- nas rendas expressamente constituídas - sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

b)- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

c)- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de

14
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

15
4
- 6 -

cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

d)- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

e)- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

DA ALÍQUOTA

Artigo 10)- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 11)- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12)- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13)- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14)- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15)- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

DAS PENALIDADES

Artigo 16)- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir - no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão - praticada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17)- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 18)- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 19)- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos, e papéis que

J. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 20)- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 21)- Havendo a inobservância do constante dos artigos 18, 19 e 20, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver.

Artigo 22)- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 23)- A Planta Genérica de Valores constante do § 3º do artigo 8º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 24)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º)- Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do município, a base de cálculo do imposto será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

vencimento da sua primeira prestação.

Pirassununga, 31 de janeiro de 1.989.

J. Godoy

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 1989

Euberto Godoy
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 1989

Euberto Godoy
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 1989

Euberto Godoy
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 1989

Euberto Godoy
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa a instituição do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos.

Esta competência de tributar foi delegada pela Constituição Federal, conforme dispõe o Artigo 156, Inciso-II.

Dispõe a Constituição Federal, no seu Artigo 150, III, "b", que fica vedado aos poderes competentes, instituir tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu. Todavia, excepcionando a regra, dispõe o Artigo 34, § 6º, Das Disposições Transitórias, que para vários tributos, dentre eles o ora em questão, fica dispensado desse princípio, o da anualidade, até 31 de dezembro de 1.989. Neste caso, a vigência da lei que o criou somente entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Cabe observar, por derradeiro, que o Sistema Tributário Nacional, da nova Constituição, somente entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.989, nos termos do Artigo 34, Das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

É de se destacar alguns aspectos essenciais, que a Constituição impôs ao direito de tributar, quais sejam: - o imposto incidirá somente sobre ato oneroso, com o que se exclue a doação; exclue da incidência a transmissão para incorporação de patrimônio de pessoa jurídica, como também as transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na forma disposta no Artigo 156, Inciso II e seu § 2º, Inciso I.

Feitas estas considerações de ordem constitucional, passamos a comentar aspectos do projeto que ora submetemos a essa Egrégia Câmara.

Adotamos o Projeto que nos foi enviado pelo CEPAM, com pequenos retoques de ordem meramente formal, sem alterar o fato gerador do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

O Projeto do CEPAM foi inspirado na Lei Estadual nº 9.591, de dezembro de 1.966, que instituiu o mesmo imposto na esfera estadual, a partir de 1º de janeiro de 1.967, ao tempo, portanto, da reforma tributária nacional vigente a partir da mesma data.

O Artigo 1º já define todo o campo de incidência do imposto. O Artigo 3º apenas explicita algumas figuras jurídicas mais comuns no campo dos negócios. Tanto que não é exaustivo, face ao seu inciso XXI.

O disposto no Artigo 4º, Incisos I, II e III e seu parágrafo 2º decorrem de disposições constitucionais (artigos 150, VI, "a", Artigo 184, § 5º (imóveis desapropriados - para fins de reforma agrária).

Do Projeto do CEPAM foi excluído o seu Artigo 21, o qual dispunha sobre correção monetária, multa por atraso de pagamento e juros de mora, pelo fato de que tais aspectos já constam das Disposições Gerais do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984).

Relativamente as alíquotas do imposto, estamos propondo as mesmas adotadas pelo Estado de São Paulo, ou seja, 0,5% (meio por cento) para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e de 2% (dois por cento) para os demais casos.

Com respeito à base de cálculo, adotamos, tal qual a legislação paulista, o valor venal do imóvel, baseado - este nas Plantas Genéricas de Valores. Para este efeito, os imóveis urbanos já estão cadastrados para cobrança do IPTU, com base em Planta Genérica aprovada pela Lei nº 1.765/86, de 28 de novembro de 1.986. Por uniformidade de tratamento fiscal, outro não poderia ser o critério de cobrança do imposto ora em causa, qual seja, adotar-se o mesmo valor tributável para ambos os impostos.

Já os imóveis situados na zona rural, carece a Prefeitura de um cadastro organizado para esse fim. Por essa razão estamos propondo, em disposições transitórias, a adoção provisória do valor venal adotado pelo Imposto Territorial Rural, de competência da União, como base de cálculo do imposto ora em Projeto.

forde

20
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

21
- 3 -

No mais o nosso Projeto mantém integralmente o texto do Projeto do CEPAM.

Cum fundamento nos argumentos inicialmente expostos, relativamente ao direito de tributar, a partir do 30º dia após a publicação dessa Lei, é justificado o regime de urgência, na apreciação deste Projeto de Lei, face aos legítimos e relevantes interesses da Municipalidade, beneficiária desta receita tributária.

Dado o alcance da presente propositura, encaremos tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Com os respeitosos cumprimentos de estima e consideração, somos cordialmente


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

PI, 31, JAN, 89.-
mcz/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



22

EMENDA Nº 01/89

AO PROJETO DE LEI Nº 01/89

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADA

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 1989.

PRESIDENTE

O artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11)- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e ' direitos a eles relativos."

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 1989.

Geraldo Sebastião Pavão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 02/89

AO PROJETO DE LEI Nº 01/89
AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

23
/

APROVADA
Sala das Sessões, 02 de Fev. de 89
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

No inciso IV, do artigo 9º, onde se lê:

.....parágrafo.....

LEIA-SE:

..... inciso

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 1989.

[Handwritten Signature]
Nilton Tomas Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



24
/

EMENDA Nº 03/89

APROVADA

Sala das Sessões, 02 de Fev. de 89

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 01/89

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Artigo 24, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24)- Esta lei produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 1989.

[Handwritten signature]
----- ;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



25
/

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 01/89, de autoria do Executivo Municipal, que institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências, bem como as emendas apresentadas, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/Fevereiro/1989.-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



26
cf

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 01/89, de autoria do Executivo Municipal, que institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências, bem como as emendas apresentadas, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 02/Fevereiro/1989.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.933/89 -

"Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º) - O Imposto Sobre a Transmissão - "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º) - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Artigo 3º) - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

J. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de mais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 4º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º - O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tonar-se-á devido o imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º) - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 6º) - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 7º) - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 8º) - A base de cálculo do imposto é

Folha 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

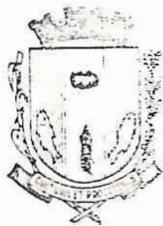
§ 3º - O valor venal será fixado em Planta Genérica de Valores do Município, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º - Prevalecerá o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, quando este for superior ao referido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os valores constantes das Plantas Genéricas do Município serão atualizadas, periodicamente, pelo Executivo.

Artigo 9º) - Nas situações abaixo serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e ações físicas, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- IV - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - b) - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - c) - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

d)- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

e)- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

DA ALÍQUOTA

Artigo 10)- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

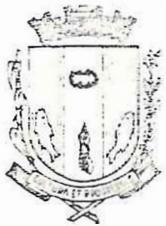
Artigo 11)- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12)- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13)- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14)- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15)- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

DAS PENALIDADES

Artigo 16)- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir - no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão - praticada.

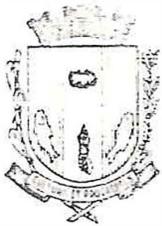
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17)- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 18)- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 19)- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 20)- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicartodos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 21)- Havendo a inobservância do constante dos artigos 18, 19 e 20, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver.

Artigo 22)- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento-se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 23)- A Planta Genérica de Valores constante do § 3º do artigo 8º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 24)- Esta lei produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º)- Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do imposto será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

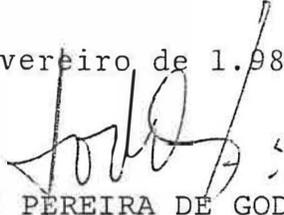
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

vencimento da sua primeira prestação.

Pirassununga, 03 de fevereiro de 1.989.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração